



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 115/2022-PMLS

1 mensagem

Alesson Werly <alesson@gugelmin.adv.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

14 de outubro de 2022 17:29

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde.





Segue em anexo Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 115/2022-PMLS.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,



4 anexos

-  **01_Impugnação ao Edital - Laranjeiras do Sul - assinado.pdf**
1646K
-  **03_ATO_CONSTITUTIVO.PDF**
649K
-  **04_CNPJ.PDF**
153K
-  **05_QSA.PDF**
61K



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

AO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

*Rua Expedicionário João Maria, n.º 1020, Centro, na Cidade de Laranjeiras do Sul/PR, CEP:
85.301-410*

Pregão Eletrônico n.º 115/2022-PMLS

CONTESTADO RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.408.864/0001-70, endereço eletrônico (e-mail): maurenengenhariaeconstrucao@gmail.com, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 870, Centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 093.572.789-23, através de sua procuradora devidamente constituída por meio da procuração em anexo, vem, mui respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 41, da Lei n.º 8.666/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

1. DOS APONTAMENTOS INICIAIS

A ora petionária sempre prezou pelo cumprimento da legislação vigente, e mais, salienta-se que é uma empresa idônea e afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços ao Município de Laranjeiras do Sul/PR, no entanto, não pode deixar de questionar alguns itens presentes no Edital de Pregão Eletrônico promovido.

De mais a mais, a impugnante deixa claro seu respeito pelo trabalho do Município, da equipe de apoio e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à formalização da proposta e exigências que dificultam a ampla concorrência. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De introito, destaca-se que consoante regra insculpida no edital em questão, qualquer pessoa poderá impugnar a presente licitação, desde que faça até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Nesta senda, considerando que a abertura das propostas ocorrerá dia 19/10/2022, a presente irrisignação é tempestiva, o que espera seja reconhecida.

3. DO BREVE RETROSPECTO

A *prima facie*, tem-se que o Município de Laranjeiras do Sul/PR, dispôs e informou acerca da realização de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** que ocorrerá na data de 19 de outubro de 2022, às 08h30min, em Sessão Pública, sendo a licitação do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

Assim sendo, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 115/2022-PMLS prevê regras e requisitos para a participação de aludido certame, a qual objetiva a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO URBANO, NÃO REICLÁVEL E NÃO TÓXICO, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.”**

Ocorre, Vossa Senhoria, que o Edital em questão conserva requisitos que ferem os princípios do Direito Administrativo, bem como regras trazidas pela Lei n.º 8.666/93, consoante as razões de direito que a ora petionária passa a tecer.

4. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

4.1. Da exigência de veículos com no máximo 05 (cinco) anos de uso

Como cediço, a contratação de qualquer produto e/ou serviço pela Administração Pública é realizada por meio de licitação, lastreada nos princípios constitucionais gerais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, nos princípios específicos da Lei n.º 8.666/93, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, eficiência, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Destarte, após análise minuciosa das diretrizes expostas no edital em questão, observa-se a seguinte exigência:

21.2. Em até 10 (dez) dias após a homologação da licitação a proponente vencedora deverá assinar o contrato, devendo para tanto apresentar:

(...)

- Licenciamento dos Veículos em seu nome, ou contrato de locação, ou outro documento hábil e legal que comprove sua posse. Disponibilidade de 03 (três) caminhões coletores equipados com compactadores de carga traseiros, com capacidade mínima de 15m³, potência mínima de 150 HP, com no máximo 05 (cinco) anos de uso. Os veículos passarão por vistoria da contratada antes do início dos serviços;



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

Nobre Senhora, a exigência descrita alhures, em especial, quando ao tempo de uso dos veículos, (05 (cinco) anos), está em nítido desacordo com as regras do nosso ordenamento jurídico, como também do vasto entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Nesta senda, **cumpre salientar que é viável apenas a exigência de que os veículos utilizados para a execução do serviço tenham, como idade de uso, 10 (dez) anos e não a de 05 (cinco) anos.**

Ora, a exigência no molde apontado **SIGNIFICA RESTRINGIR A AMPLA CONCORRÊNCIA NO CERTAME**, ou seja, **É FERIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**.

Ademais, cumpre destacar que nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Consoante consignado, exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **o que ocorre no caso em comento**.



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

Nesta linha de raciocínio, a Administração Pública deve tão somente constituir garantia mínima suficiente de que a futura contratada detém capacidade para cumprir as obrigações contratuais e não extrapolar os limites impostos em lei para frustra o caráter competitivo da licitação.

Dessarte, isto não significa que a ampliação do número de participantes pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, porém, **não podem ser criados obstáculos que comprometam o caráter competitivo do certame.**

Como narrado, a exigência arrolada pelo edital impugnado para a comprovação de qualificação técnica se mostra injustificada, excessiva e **ABUSIVA.**

Oportuno trazer a lição de Marçal Justen Filho:

A Administração Pública não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** (grifei)

A respeito do tema em voga, cita-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) Por outras palavras, pode se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar). (grifei)



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

Outrossim, criar requisitos e exigências que ferem o caráter competitivo do certame vai de encontro com a legislação vigente, bem como aos princípios do Direito Administrativo, o que requer seja reconhecido por Vossa Senhoria.

Não obstante, em relação a documentação relativa à qualificação técnica cabe mencionar o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim sendo, a exigência aqui impugnada/mencionada está em desacordo com o artigo supracitado, na medida em que é solicitado veículos com no máximo 05 (cinco) anos de uso, devendo o edital em apreço ser alterado quanto ao ponto.

5. DOS PEDIDOS COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ex positis, e por tudo mais que possa ser suprido pelo notório conhecimento de Vossa Senhoria, com base na legislação já mencionada e demais pertinente ao caso em tela, requer:

I- Seja **RECEBIDA**, **PROCESSADA** e **ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para o fim de que seja alterado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 115/2022-PMLS, na forma aqui indicada, afastando os vícios apontados e permitindo a regular tramitação do presente, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservado o caráter competitivo do certame;



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

II- Considerando que o eventual acatamento da presente impugnação demandará ajustes no ato convocatório, requer-se seja retificado o Edital ora impugnado, devolvendo-se as proponentes os prazos mínimos legalmente previstos para conhecimento e avaliação das exigências colocadas, com fulcro no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto União/SC, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
CRISTIANE GUGELMIN
OAB/PR n.º 58.298
OAB/SC n.º 46.676-A

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_13qmYl-T56c9fSR4Pxc_A&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09357278923-DIEGO MAURER

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **EMPRESÁRIO** para **EIRELI**.

DIEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob n.º 05754087568, expedida pelo DETRAN estado DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, **TITULAR DO EMPRESÁRIO**, com sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, sob **NIRE n.º 42104704564 e CNPJ sob n.º 31.408.864/0001-70**, ora **transforma seu registro de EMPRESÁRIO para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980-A da Lei n.º 10406/2002 CC, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada ESTA EMPRESA INDIVIDUAL em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob a denominação "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: O acervo anterior do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL que era no valor de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, PASSA A CONSTITUIR PARTE DO CAPITAL DA EIRELI, TOTALMENTE INTEGRALIZADO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021



ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 20.000,00 (Vinte Mil) Reais, Representado Por 20.000 (Vinte Mil) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER**.
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER**.
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER**.

DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O CAPITAL SOCIAL DA EIRELI é elevado de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, para R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), sendo seu aumento caracterizado por integralização de R\$ 141.900,00 (Cento e Quarenta e Um Mil e Novecentos) reais, NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 40.900,00 (Quarenta Mil) e Novecentos Reais, Representado Por 40.900 (Quarenta Mil e Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**

CNPJ 31.408.864/0001-70

Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O
PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUARTA: O Capital a partir da TRANSFORMAÇÃO é totalmente Integralizado Da Seguinte Forma: O Capital Social Da Empresa É De R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais) Totalmente Integralizado Pelo Titular Pessoa Fisica Neste Ato, Representado Da Seguinte Forma:

Parágrafo Primeiro: Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Segundo: Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.

Parágrafo Terceiro: Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quarto: Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quinto: Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUINTA: O Capital SOCIAL DA EIRELI TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELA FORMA DE MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS SE APRESENTA CONFORME QUADRO ABAIXO:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O Administrador **DIEGO MAURER** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI **DIEGO MAURER**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte.

“ATO CONSTITUTIVO”
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

DEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 05754087568, expedida pelo DETRAN estado



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, TITULAR PESSOA FÍSICA da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual gira sob o nome empresarial “**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**”, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, **CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob o nome empresarial de “**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**”, registrada na Junta Comercial do Estado de SANTA CATARINA e inscrita no **CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A EMPRESA terá sua sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital e de R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), totalmente integralizadas neste ato, parte em moeda corrente do País e parte em BENS, representados por 300.900 (trezentos mil e novecentas) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, da seguinte forma:

- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI**

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais)
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

CLÁUSULA QUARTA: A empresa terá por objeto social a exploração de “71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS , 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS , 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS , 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS , 42.22-7-01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM , 3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES , 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA , 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO , 8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS , 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**

CNPJ 31.408.864/0001-70

GERAL, 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, 71.19-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO E 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS”.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo em 03 de setembro de 2018. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do titular da empresa é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa de responsabilidade limitada será enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, conforme os PRECEITOS DA RESOLUÇÃO 1.255/2009 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006.**

CLÁUSULA OITAVA: A administração da empresa será exercida pelo seu TITULAR pessoa física **DIEGO MAURER**, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício dar-se-á em 31 de dezembro, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular da empresa deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declara o titular da EIRELI **DIEGO MAURER**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador **DIEGO MAURER** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de PORTO UNIAO, estado de SANTA CATARINA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

PORTO UNIAO (SC), 26 de fevereiro de 2021.

DIEGO MAURER
CPF sob n.º 093.572.789-23
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



219560765

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI
PROTOCOLO	219560765 - 01/03/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600692897
CNPJ 31.408.864/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2021
SOB N: 42600692897

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09357278923 - DIEGO MAURER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.408.864/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2018
NOME EMPRESARIAL CONTESTADO RESIDUOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONTESTADO RESIDUOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 870	COMPLEMENTO SALA
CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO UNIAO
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIROCONTESTADORESIDUOS@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 8405-3642	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/10/2022** às **15:30:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.408.864/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONTESTADO RESIDUOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 870	COMPLEMENTO SALA
---	----------------------	----------------------------

CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO UNIAO	UF SC
--------------------------	----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIROCONTESTADORES@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 8405-3642
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/10/2022** às **15:30:48** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.408.864/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	CONTESTADO RESIDUOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$300.900,00 (Trezentos mil e novecentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DIEGO MAURER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

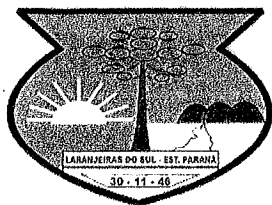
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **14/10/2022** às **15:31** (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

MEMORANDO INTERNO

049/2022

Laranjeiras do Sul, 17 de outubro de 2022.

De:	Odilon Cunha Secretaria Municipal de Viação
Para:	Deoclécio de Nez Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento Departamento de Licitação

Prezados Senhores,

Considerando Impugnação formulada por CONSTESTADO RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.408.864/0001-70, venho apresentar manifestação a respeito do seguinte ponto:

Idade da Frota com no máximo 05 (cinco) anos de uso

A impugnante contesta a idade máxima da frota de veículos solicitada no certame, pedindo para que se altere de 05 para 10 anos máximos de uso.

Convém mencionar que o Termo de Referência em seu item 12.1 e 12.3 solicita que a frota tenha no máximo 03 (anos) de uso. Entretanto, a planilha de custo foi confeccionada considerando 05 (anos), havendo portanto uma inconsistência.

Neste sentido, o Termo de Referência será alterado para considerar como idade máxima da frota 05 (cinco) anos, em consonância com a planilha de custos.

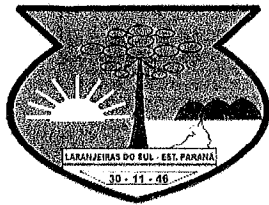
Justifica-se a exigência de 05 (cinco) anos pela grande quilometragem que os veículos percorrem e as necessidades de manutenção dos mesmos. Sendo assim, quanto mais o veículo trabalhar maior será o desgaste, diminuindo sua vida útil.

Ainda, está Secretaria tem experiência na utilização de veículos de coleta, pois realizou por si própria a coleta por diversos anos e possui embasamento para afirmar que 05 (cinco)

Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-5641

Página 1



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

anos de idade máxima para idade da frota é um número razoável.

Sendo assim, o Termo de Referência será retificado, a fim de adequar-se de acordo com a planilha de custos consoante idade máxima da frota de 05 (cinco) anos.

Sem mais,

Atenciosamente,

Edilson Cunha

Secretário de Viação



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 115/2022-PMLS que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO URBANO, NÃO RECICLÁVEL E NÃO TÓXICO, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.**

EMPRESA: **CONTESTADO RESÍDUOS LTDA**
CNPJ: 31.408.864/0001-70

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 19 de outubro de 2022. O dia 19 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 18 de outubro, o segundo dia anterior é 17 de outubro e o terceiro dia útil anterior é 14 de outubro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao seu ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 14 de outubro de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante se insurge contra os seguintes pontos:

a) Idade máxima da frota de 05 (cinco) anos.

Solicita, por fim, a correção do edital com o aumento da idade da frota para no máximo 10 (dez) anos.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter técnico dos outros pontos da impugnação, a Secretaria de Viação foi instigada a se manifestar, o fazendo no seguinte sentido:

Considerando Impugnação formulada por CONSTESTADO RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.408.864/0001-70, venho apresentar manifestação a respeito do seguinte ponto:

Idade da Frota com no máximo 05 (cinco) anos de uso

A impugnante contesta a idade máxima da frota de veículos solicitada no certame, pedindo para que se altere de 05 para 10 anos máximos de uso.

Convém mencionar que o Termo de Referência em seu item 12.1 e 12.3 solicita que a frota tenha no máximo 03 (anos) de uso. Entretanto, a planilha de custo foi confeccionada considerando 05 (anos), havendo, portanto, uma inconsistência.

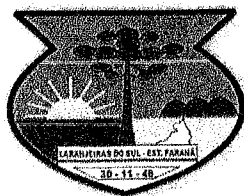
Neste sentido, o Termo de Referência será alterado para considerar como idade máxima da frota 05 (cinco) anos, em consonância com a planilha de custos.

Justifica-se a exigência de 05 (cinco) anos pela grande quilometragem que os veículos percorrem e as necessidades de manutenção dos mesmos. Sendo assim, quanto mais o veículo trabalhar maior será o desgaste, diminuindo sua vida útil.

Ainda, está Secretaria tem experiência na utilização de veículos de coleta, pois realizou por si própria a coleta por diversos anos e possui embasamento para afirmar que 05 (cinco) anos de idade máxima para idade da frota é um número razoável.

Sendo assim, o Termo de Referência será retificado, a fim de adequar-se de acordo com a planilha de custos consoante idade máxima da frota de 05 (cinco) anos.

IV – DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Viação, conhece-se a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 115/2022, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se o edital para ficar em consonância com a planilha de custos, fixando-se a idade máxima da frota em 05 (cinco) anos de uso.

Laranjeiras do Sul, 17 de outubro de 2022.



UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Decreto 004/2022

03/01/2022



NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR

OAB/PR: 76.734

Procurador Jurídico do Município